



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.127 - Cosit

Data 1 de abril de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8424.89.90

Mercadoria: Máquina para projeção de tinta, composta de um sistema depósito pressurizado, um sistema de bomba de fole, um sistema de extrusor universal e de um sistema de sapata, para ser fixada em um caminhão e utilizada para demarcação viária, comercialmente denominado “Sistema Extrusor de Plástico a Frio - 2 Componentes (98:2)”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 84), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se de uma máquina para projeção de tinta, composta de um sistema depósito pressurizado, um sistema de bomba de fole, um sistema de extrusor universal e de um sistema de sapata, para ser fixada em um caminhão e utilizada para demarcação viária, comercialmente denominado “Sistema Extrusor de Plástico a Frio - 2 Componentes (98:2)”. Também é chamado de sistema 98:2, uma vez que o tanque (depósito) possui uma subdivisão em dois compartimentos, um com a tinta a ser utilizada (cerca de 98% do líquido projetado) e um outro com o chamado “endurecedor” (cerca de 2% do líquido projetado). Linhas duplas e combinações de linhas são possíveis em um único processo de trabalho, utilizando um aparelho de comando multifuncional.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.
5. O consulente pretende classificar a mercadoria na posição 84.79 – Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo, mais especificamente no código 8479.10.90, como outras máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes, inclusive com indicação no Destaque “Ex-Tarifário” da TEC de nº 60, conforme Resolução Camex nº 19, de 2017.
6. Primeiramente, cabe destacar que compete à Camex – Câmara de Comércio Exterior, Órgão do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, conceder redução da alíquota do Imposto de Importação na condição de “Ex-Tarifário”. A Camex tem por objetivo a formulação, adoção, implementação e a coordenação de políticas e atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços. Assim sendo, o presente processo não tem por objetivo a análise de enquadramento de destaque de “Ex-Tarifário” da TEC.
7. No entanto, no intuito de elucidar o consulente no que tange ao enquadramento de uma mercadoria a um “Ex-Tarifário” específico, tece-se, por oportuno, alguns comentários.
8. Por meio de ato normativo específico da Camex, cria-se dentro de determinada classificação fiscal uma alíquota específica para uma determinada mercadoria em especial, distinta da alíquota geral vigente para as demais mercadorias classificáveis naquela mesma classificação fiscal (NCM).
9. Tendo sido **corretamente classificada** a mercadoria no código tarifário (NCM), cumpre verificar se dentro daquele código tarifário existem produtos específicos a que devam ser aplicadas alíquotas diferenciadas em relação à alíquota vigente para aquele código tarifário.
10. Neste sentido, há que se verificar se a mercadoria efetivamente importada se enquadra na descrição apontada pelo texto do “Ex-tarifário”. Assim as especificações da mercadoria importada devem estar perfeitamente alinhadas com os requisitos definidos no texto do “Ex-tarifário”. Havendo divergência entre as características da mercadoria importada e o texto apontado no “Ex-tarifário” há que se aplicar à mercadoria importada a alíquota geral vigente para os produtos enquadrados naquele código tarifário (NCM).

11. Voltando-se a análise principal em questão, qual seja, a da classificação fiscal do produto, no presente caso, não existem dúvidas de que sua classificação na posição NCM 84.79, conforme pretende o consulente, não está correta.

12. O produto ora em questão, trata-se de uma máquina que projeta um líquido, no caso específico, tinta, com a função de demarcação viária. Em consulta ao catálogo técnico apresentado, à fl [informação sigilosa] do processo, o produto é composto de: um sistema depósito pressurizado e pode ser dotado, para aplicação, a depender do tipo de marcação que se pretenda efetuar, de um sistema de bomba de fole (com dependência de trajeto), ou um sistema de extrusor universal (sem dependência de trajeto), ou ainda de um sistema de sapata (sem dependência de trajeto). O “bloco”, já montado, será fixado em um caminhão.

13. Diante de tais características, o produto se enquadra na posição 84.24 - Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.

14. Para melhor entendimento, recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.788, de 2018, que trazem os seguintes esclarecimentos da posição 84.24:

Esta posição engloba as máquinas e aparelhos utilizados para projetar, dispersar ou pulverizar vapor, líquidos ou produtos sólidos (granulados, granelhas, pós, etc.), na forma de jato, dispersão, ou mesmo gota a gota, ou em nuvem (spray).

[grifou-se]

15. Ainda que se pudessem suscitar dúvidas quanto a uma outra posição possível de enquadramento, a exemplo da posição 84.79 pretendida pelo consulente, a Nota 2 do Capítulo 84 deixa claro quanto a precedência de tal posição.

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 3 da Seção XVI e da Nota 9 do presente Capítulo, as máquinas e aparelhos suscetíveis de se incluírem nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86 e, simultaneamente, nas posições 84.25 a 84.80, classificam-se nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86, conforme o caso.

[grifou-se]

16. A posição 84.24 se desdobra nas seguintes subposições:

84.24	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.
8424.10.00	- Extintores, mesmo carregados
8424.20.00	- Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes
8424.30	- Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes
8424.4	- Pulverizadores para agricultura ou horticultura:
8424.8	- Outros aparelhos:
8424.90	- Partes

17. Não se encontrando especificamente nos textos das posições precedentes, nem tampouco se tratar de partes, uma vez que o produto já se encontra montado, devendo apenas ser fixado em um caminhão, o produto classifica-se na subposição residual de 1º nível 8424.8 – Outros aparelhos, que assim se desdobra:

8424.8	- Outros aparelhos:
8424.82	-- Para agricultura ou horticultura
8424.89	-- Outros

18. Seguindo a mesma linha de raciocínio, por não ser utilizado para agricultura ou horticultura, o produto em questão classifica-se na subposição residual de 2º nível 8424.89 – Outros.

19. Para a correta determinação de um item dentro de uma posição nos guiamos pela Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que determina que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

20. A posição 8424.89 possui os seguintes desdobramentos regionais:

8424.89	-- Outros
8424.89.10	Aparelhos de pulverização constituídos por botão de pressão com bocal (tampa <i>spray</i>), válvula do tipo aerossol, junta de estanqueidade (junta de canopla) e tubo de imersão, montados sobre um corpo metálico (canopla), do tipo utilizado para serem montados no gargalo de recipientes, para projetar líquidos, pós ou espumas
8424.89.20	Aparelhos automáticos para projetar lubrificantes sobre pneumáticos, contendo uma estação de secagem por ar pré-aquecido e dispositivos para agarrar e movimentar pneumáticos
8424.89.90	Outros

21. Por fim, o produto, máquina para projeção de tinta, composta de um sistema depósito pressurizado, um sistema de bomba de fole, um sistema de extrusor universal e de um sistema de sapata, para ser fixada em um caminhão e utilizada para demarcação viária, comercialmente denominado “Sistema Extrusor de Plástico a Frio - 2 Componentes (98:2)”, classifica-se no código 8424.89.90.

Conclusão

22. Com base nas RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 84 e texto da posição 84.24), RGI 6 (textos das subposições de 1º nível 8424.8 e de 2º nível 8424.89) e RGC 1 (texto do item 8424.89.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constantes na tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/Tipi 8424.89.90.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 de março de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à *[informação sigilosa]* para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313

Relator

Assinado digitalmente

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199

Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1334495

Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886

Presidente da 2ª Turma